



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.250 - MG (2016/0204057-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : EDUARDO LADEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) -
MG130029
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de 31 papелotes de cocaína, escondidos na buzina do veículo conduzido pelo recorrente e acondicionados para comercialização, bem como a ousadia do acusado, que ofereceu quantia em dinheiro aos policiais para sua liberação. Ademais, a medida cautelar extrema apoia-se também no risco de reiteração delitiva, porquanto o réu responde a outro processo pela prática de tráfico internacional de drogas, por haver sido flagrado ao transportar 100 kg de maconha para outra país, o que denota a prática habitual da traficância.
3. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos suficientes para obstar a reiteração da conduta delitiva.
4. Recurso não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.250 - MG (2016/0204057-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : EDUARDO LADEIRA RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG130029

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDUARDO LADEIRA RODRIGUES, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 1.0000.16.030874-8/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 26/4/2016, e responde pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, o recorrente sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "A decisão singular, data vênua, não foi fundamentada em nenhum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, situação inaceitável quando se fala em um Estado democrático de direito, onde nossa Carta Maior contempla o princípio da presunção de inocência" (fl. 109).

Aduz também que "a Douta Juíza de piso deixou de aplicar o princípio da igualdade, vez que, ao conceder a benesse somente para dois dos flagranteados, sob o frágil argumento de que Eduardo responde a outro processo, demonstra um grande absurdo, visto que todos respondem ao mesmo processo e em situações idênticas" (fl. 111).

Assere também que "a prisão do Recorrente está baseada na gravidade em abstrato do delito. No entanto, a gravidade em abstrato do delito não é capaz de sustentar uma decisão que conclui pela necessidade de segregação cautelar" (fl. 90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja revogada sua prisão preventiva.

Não concedida a medida liminar, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.250 - MG (2016/0204057-4) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de 31 papелotes de cocaína, escondidos na buzina do veículo conduzido pelo recorrente e acondicionados para comercialização, bem como a ousadia do acusado, que ofereceu quantia em dinheiro aos policiais para sua liberação. Ademais, a medida cautelar extrema apoia-se também no risco de reiteração delitiva, porquanto o réu responde a outro processo pela prática de tráfico internacional de drogas, por haver sido flagrado ao transportar 100 kg de maconha para outro país, o que denota a prática habitual da traficância.
3. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos suficientes para obstar a reiteração da conduta delitiva.
4. Recurso não provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do recorrente pelos seguintes fundamentos:

[...]

Em relação ao réu Eduardo Ladeira Rodrigues, examinando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes autos, concluo, inicialmente, nos termos em que determina o art. 232, § 6º, do CPP, que as circunstâncias do fato apontam para a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo art. 319, do CPP.

Observo, ainda, em atenção ao disposto no art 310 item II c/c os arts. 312 e 313, itens I e II, todos do CPP, que estão presentes, neste caso, os requisitos para a conversão da prisão em flagrante dos agentes em prisão preventiva.

Em que pesem as limitações inerentes ao início da instrução penal, os presentes autos versam sobre a prática do delito de roubo.

Segundo os depoimentos dos milicianos, **Eduardo é conhecido por seu envolvimento com tráfico de drogas, tendo sido preso recentemente pela polícia federal na fronteira do Brasil com o Paraguai transportando 100 (cem) quilogramas de maconha e duas pistolas. No dia da prisão em flagrante aqui analisada, em buscas realizadas no veículo do indiciado foram encontrados dois potes contendo 31 (trinta e um) papелotes de substância semelhante a cocaína, "endoladas" e prontas para a venda, condicionados atrás da buzina do veículo. Eduardo, vulgo "Bola", assumiu a propriedade de toda droga, chegando a oferecer certa quantia de dinheiro aos policiais para ser liberado.**

Mostra-se, diante do que exsurge destes autos ao menos por ora, que as medidas cautelares revistas no art. 319 não se mostram adequadas às circunstâncias do fato e à gravidade do crime, com relação à Eduardo. **Ressalta-se que ainda, apesar de primário, há notícias de que ele atualmente responde processo que investiga seu envolvimento no tráfico internacional de entorpecentes, em virtude da referida prisão efetuada pela Polícia Federal.**

Já em relação aos suspeitos Carlos Alberto Souza dos Santos e Rafael Canedo Conde, examinando os presentes autos, concluo que, com base no art. 310, item III, do CPP, estão ausentes, no presente caso, os requisitos da prisão preventiva dos indiciados, **sendo a situação destes diversa a de Eduardo, uma vez que eles são primários e não possuem nenhuma anotação em sua CAC.**

[...]

Todavia, em atenção ao disposto no art. 282. do CPP e considerando a as circunstâncias do fato, fixo aos agentes Carlos Alberto Souza dos Santos e Rafael Canedo Conde as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, que se encontra previstas no art. 319. do CPP:

- I - comparecimento mensal à secretaria deste juízo, para informar e justificar suas atividades;
- II - Não poderão os indiciados acessar ou frequentar determinados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lugares, tais como: casas de jogos, bares, bailes, boates e locais em que são vendidas ou oferecidas bebidas alcoólicas, salvo na hipótese de trabalho regular devidamente comprovado;

III- Devem os investigados, no período noturno e nos dias de folga, recolherem-se em seus respectivos domicílios (fls. 81-82, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar a apreensão de 31 papelotes de cocaína, escondidos na buzina do veículo conduzido pelo recorrente e acondicionados para comercialização, bem como a ousadia do acusado, que ofereceu quantia em dinheiro aos policiais para sua liberação. Ademais, a medida cautelar extrema apoia-se também no **risco de reiteração delitiva**, porquanto o réu responde a outro processo pela prática de tráfico internacional de drogas, por haver sido flagrado ao transportar 100 kg de maconha para outra país, o que denota a prática habitual da traficância.

Não há que se cogitar a extensão do benefício concedido pelo Juízo de primeiro grau ao ora recorrente, visto que, como bem salientado no *decisum* em questão, **o acusado responde a outro processo pela suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas, o que indica seu particular envolvimento com a traficância e o diferencia dos corréus**, que, além de primários, não possuem outras anotações criminais.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, **a considerável quantidade e variedade das drogas apreendidas - 540 gramas de cocaína e 10 gramas de maconha -, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido (**RHC n. 71.850/RO**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 8/6/2016, destaquei).

[...]

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade da droga apreendida, tratando-se de 56 porções de "cocaína" e 23 porções de "maconha", não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Habeas corpus denegado (**HC n. 351.131/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 25/5/2016).

De igual forma, **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, à luz da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Confira-se:

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, **notadamente a reincidência do paciente em crime da mesma espécie, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).**

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido (**HC n. 350.863/PR**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 10/5/2016, destaquei).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na existência de um inquérito em curso contra o paciente para apuração de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e na quantidade da droga apreendida**, tratando-se de 169 (cento e sessenta e nove) tabletes de substância semelhante a maconha, totalizando 120.701,69g (cento e vinte mil, setecentos e um gramas e sessenta e nove centigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus [...] (**RHC n. 63.952/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 15/12/2015, destaquei).

[...]

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, **ao mencionar que o recorrente, além de responder por vinte crimes, cometeu o novo delito enquanto estava cumprindo pena, elemento que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva**.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, **diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso**. Precedentes do STJ e do STF [...] (**RHC n. 55.762/CE**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 7/12/2015, destaquei).

III. Medidas cautelares diversas da prisão preventiva

Ao converter o flagrante, o Juízo singular ressaltou que "apesar de primário, há notícias de que [Eduardo] atualmente responde processo que investiga seu envolvimento no tráfico internacional de entorpecentes, em virtude da referida prisão efetuada pela Polícia Federal" (fl. 81), o que demonstra seu envolvimento anterior com o tráfico de drogas, a denotar a prática não eventual da conduta.

Configurada a dedicação aparentemente habitual ao tráfico de drogas, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos suficientes para obstar a reiteração da conduta delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar da ré.

Nesse sentido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, **cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (meio quilo de cocaína)**, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.
5. **Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.**
6. Recurso a que se nega provimento (**RHC n. 67.077/CE**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 15/4/2016, destaquei).

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que **a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**. No caso dos autos, foram apreendidos com o paciente 154 porções (ependorff) de cocaína com peso aproximado de 55g, além de 130 pedras de crack, pesando aproximadamente 33g, e de 46 invólucros contendo maconha, com peso de cerca de 53,9g, mais a quantia de R\$ 180,00 e, ainda, na companhia de um adolescente.

[...]

4. **Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)**
5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)
6. Habeas corpus não conhecido.
(**HC n. 348.920/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 29/3/2016, destaquei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0204057-4

RHC 74.250 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01343862420168130145 03087485220168130000 10000160308748001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO LADEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG130029
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RAFAEL CANEDO CONDE
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.